



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:901 — Permite a entrada e permanência no País pelo prazo de trinta dias, com dispensa de prestação de fiança ou depósito dos direitos devidos, aos veículos automóveis para transporte de pessoas trazidos por turistas durante o período da Exposição Colonial do Porto, bem como aos *side-car* e bicicletas com motor nas mesmas condições.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 23:902 — Regula a admissão a concurso para provimento das vagas de escriturário de 2.ª classe do quadro auxiliar de obras públicas, privativo da Junta Autónoma de Estradas.

Decreto-lei n.º 23:903 — Autoriza a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a contrair um empréstimo na Caixa Económica Postal a fim de liquidar encargos contraídos em anos económicos findos.

Portaria n.º 7:829 — Cria um selo postal com a effigie do Chefe do Estado, da taxa de \$40, e manda-o pôr em circulação no dia 28 de Maio de 1934, cumulativamente com os restantes selos em vigor.

Decreto-lei n.º 23:904 — Autoriza o Governo a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a elevação a 43:500.000\$ do empréstimo de 40:000.000\$ celebrado ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 15:942 para melhoramentos nos liceus e instalação das residências de estudantes.

Decreto-lei n.º 23:905 — Reforça a verba destinada a publicidade e propaganda do porto de Lisboa.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 23:906 — Isenta de direitos aduaneiros em Angola o material e ingredientes importados, pelo Estado ou particulares, com destino ao combate à invasão dos gafanhotos.

Decreto n.º 23:907 — Prorroga até 30 de Junho de 1936 o prazo fixado no § único do artigo 1.º do decreto n.º 23:018 (determina que na Guiné seja cobrado sobre o tabaco não colonial português o direito de 10\$ por quilograma).

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 23:908 — Eleva a 600\$ a pensão mensal que pelo legado instituído por Ventura Terra é paga a sua irmã Maria Rosa Terra Renda.

Rectificações aos pontos-modelos para as provas escritas dos exames do ensino secundário, insertos no *Diário do Governo* n.º 16, de 19 de Janeiro último.

Decreto n.º 23:909 — Reforça, por transferência de verba, a dotação para telefones do Liceu de Fernão de Magalhães, em Chaves.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 23:910 — Promulga diversas disposições acerca dos vinhos da Madeira.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 23:901

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Aos veículos automóveis para transporte de pessoas, trazendo ou não carros de bagagem atrelados, e aos *side-car* e bicicletas com motor, quando desprovidos de tripticos ou *carnets de passages en douanes* mas documentados com certificado internacional de circulação, trazidos por turistas durante o período da Exposição Colonial do Porto é permitida a entrada e permanência no País pelo prazo de trinta dias com dispensa de prestação de fiança ou depósito dos direitos devidos por esses veículos.

§ 1.º Pelas alfândegas adoptar-se-ão as providências convenientes para evitar o descaminho aos direitos dos veículos a que este artigo se refere, os quais deverão trazer as placas indicativas da sua nacionalidade e o número de inscrição no respectivo país.

§ 2.º Findo o prazo de trinta dias de permanência no País os veículos em causa serão apreendidos, salvo se os seus detentores houverem requerido, por motivo justificado, prorrogação do prazo de trinta dias antes de o mesmo findar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1934. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Decreto-lei n.º 23:902

Considerando que, nos termos do artigo 111.º do decreto n.º 10:244, de 3 de Novembro de 1924, as vagas de escriturário de 2.ª classe do quadro auxiliar de obras públicas privativo da Junta Autónoma de Estradas de-

vem ser preenchidas por concurso de provas públicas entre apontadores de 1.^a classe do mesmo quadro;

Considerando que pelo último concurso realizado, a que foram excepcionalmente admitidos os apontadores de 1.^a e 2.^a classes do referido quadro e ainda os funcionários ferroviários do Estado na situação de adiados, não se conseguiu preencher o número de vagas de escripturários, cujo provimento é urgente fazer a bem do serviço;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, e seguinte:

Artigo 1.º Quando não haja número suficiente de apontadores de 1.^a classe para o preenchimento, nos termos legais, das vagas de escripturários de 2.^a classe, podem ser admitidos ao referido concurso, com aqueles, os apontadores de 2.^a classe, os funcionários civis adiados e ainda quaisquer indivíduos que prestem serviço na Junta Autónoma de Estradas, desde que satisfaçam às condições de admissão para apontadores de 2.^a classe, nos termos da legislação em vigor.

§ único. A estes últimos concorrentes é aplicável a disposição do artigo 4.º do decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1934.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto-lei n.º 23:903

Considerando que a Administração Geral dos Correios e Telégrafos necessita liquidar imediatamente importantes encargos contraídos em anos económicos findos;

Considerando que não é possível effectuar a liquidação de grande parte daqueles encargos pelas forças do actual orçamento, em vista de nelle não terem sido oportunamente previstos;

Considerando que a Caixa Económica Postal, estabelecimento anexo à mesma Administração Geral, possui avultadas disponibilidades, que podem ser applicadas num empréstimo a curto prazo;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a liquidar as dívidas dos anos económicos findos até à importância de 7:880.000\$.

Art. 2.º É autorizada a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a contrair na Caixa Económica Postal, dependente da mesma Administração Geral, um empréstimo, que poderá elevar-se até 7:880.000\$, amortizável no prazo máximo de três anos, ao juro anual de 5 1/2 por cento.

Art. 3.º No orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o actual ano económico será inscrita comê receita a verba de 7:880.000\$, com a epígrafe «Empréstimo na Caixa Económica Postal»; na ru-

brica receita extraordinária, e como despesa é reforçada de igual importância a rubrica do capítulo 2.º, artigo 41.º

Art. 4.º Serão inscritas nos orçamentos de despesa da Administração Geral dos Correios e Telégrafos correspondentes aos anos económicos de 1934-1935, 1935-1936 e 1936-1937 as importâncias necessárias para cobrir ao pagamento de juros e amortização deste empréstimo.

Art. 5.º As amortizações anuais serão effectuadas pelas importâncias mínimas seguintes: 1.º ano, 2:500.000\$; 2.º ano, 2:500.000\$; 3.º ano, 2:880.000\$. As importâncias em dívida não poderão portanto exceder as seguintes quantias: em 14 de Agosto de 1934, 7:880.000\$; em 30 de Junho de 1935, 5:380.000\$; em 30 de Junho de 1936, 2:880.000\$.

Art. 6.º O empréstimo de que tratam os artigos anteriores será realizado em conta corrente e os juros serão liquidados pelos semestres findos em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1934.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Portaria n.º 7:829

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo das disposições constantes do n.º 2.º do artigo 31.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, e do artigo 4.º do decreto n.º 23:440, de 4 de Janeiro de 1934:

1.º Seja criado um selo postal com a effigie do Chefe do Estado, da taxa de 540, de cor violeta, com as dimensões de 27 × 24 milímetros e as legendas «República Portuguesa» e «Correio»;

2.º Seja posto em circulação no dia 28 de Maio de 1934, cumulativamente com os restantes selos em vigor.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1934.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:904

Pelo decreto-lei n.º 15:942, de 11 de Setembro de 1928, foi o Governo autorizado a realizar na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo de 40:000.000\$ para melhoramentos nos liceus e instalação das residências de estudantes.

Applicada quasi integralmente aquella verba, estão ainda por concluir os edificios em construção para alguns liceus, calculando-se em 3:500.000\$ a quantia indispensável para os acabar.

Sendo absolutamente indispensável ultimar no mais curto prazo possível essas construções, necessário se torna providenciar para habilitar a Junta Administrativa do Empréstimo para o Ensino Secundário com os precisos recursos para fazer face a esse encargo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelo Ministério das Finanças, a contratar com a Caixa Geral de Depó-